



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13839.900464/2011-78
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3802-001.582 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 27 de fevereiro de 2013
Matéria IPI - COMPENSAÇÃO
Recorrente LEONARDI CONSTRUÇÃO INDUSTRIALIZAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.
HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INSUBSISTÊNCIA DO DESPACHO
DECISÓRIO.

Em face da homologação tácita da compensação, reputa-se insubsistente o despacho decisório proferido após o prazo de cinco anos, contado da data da entrega da declaração compensação.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento, Solon Sehn e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira. Ausente o Conselheiro Bruno Maurício Macedo Curi.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação (DComp), transmitida em 14/10/2004, em que informada a compensação da parcela do saldo credor do IPI do 1º trimestre de 2003, no valor de R\$ 34.282,15, com débitos do mesmo valor da Contribuição para o PIS/Pasep.

Segundo o Despacho Decisório (eletrônico) de fls. 75/84, a compensação foi homologada parcialmente, em razão de insuficiência de crédito, no valor de R\$ 366,13, correspondente ao somatório dos valores do IPI, destacados nas notas fiscais emitidas por pessoa jurídica optante pela tributação do Simples e registrados indevidamente como crédito do IPI no 1º trimestre de 2003.

Em sede de manifestação de inconformidade, o contribuinte alegou que tem direito ao crédito do IPI destacado na nota fiscal de compra, pois, conforme consulta ao sítio da Secretaria de Receita Federal do Brasil, a pessoa jurídica emitente do documento fiscal não se encontrava enquadrada na sistemática do Simples.

Sobreveio o acórdão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ - Ribeirão Preto/SP, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, com base no argumento de que a legislação em vigor não permitia o crédito do IPI calculado sobre aquisições de estabelecimento submetido a tributação pelo regime do Simples.

Em 13/6/2012, a Recorrente foi cientificada da decisão primeira instância. Em 4/7/2012, protocolou o Recurso Voluntário, em que alegou impossibilidade da cobrança da parcela do débito não compensada, sob o argumento de que houve a homologação tácita da compensação, pois havia extrapolado o prazo quinquenal de decadência, estabelecido no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A alegação de defesa concernente à homologação tácita da compensação em apreço, aduzida apenas no recurso, não impede o seu conhecimento, pois se trata matéria de ordem pública, portanto, não sujeita a preclusão processual.

O questionado Despacho Decisório foi emitido em 1/3/2011, sendo dele cientificado a Recorrente no dia 14/3/2011, conforme documento de fl. 85, enquanto que a DComp nº 16593.23313.140904.1.3.01-4557, homologada parcialmente, foi transmitida no dia 14/9/2004.

Dessa forma, tanto na data da emissão quanto na data da ciência do referido Despacho Decisório, a compensação informada na referida DComp já se encontrava homologada tacitamente, pois, nas referidas datas, já havia transcorrido o prazo de cinco anos,

Processo nº 13839.900464/2011-78
Acórdão n.º **3802-001.582**

S3-TE02
Fl. 21

estabelecido no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, para fim de realização da homologação expressa pela autoridade fiscal competente.

Por todo exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso, para declarar insubsistente o Despacho Decisório de fls. 80/84 e reconhecer a homologação tácita da compensação declarada na DComp nº 16593.23313.140904.1.3.01-4557.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento